

## DECISÃO N° 3804033

Processo nº 25351.345231/2022-12

AIS nº 4636494223 - GGFIS - DF

Autuada: DOUTOR NATURE SAÚDE NATURAL LTDA

A empresa **DOUTOR NATURE SAÚDE NATURAL LTDA** foi autuada em 23 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 3.11.a, item 3.11.b, item 3.1.e, item 3.1.f, e item 3.1.g da Resolução-RDC 259, de 2002; art. 17, inciso I, da Resolução-RDC nº 243, de 2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade, no sítio eletrônico <https://vitaminas.doutornature.com/>, acessado em 18/07/2022, com alegações terapêuticas de saúde ou funcionais, não autorizadas ou permitidas, dos seguintes produtos da marca DOUTOR NATURE: 1.1) NATURE ARTERIUM "atuam diretamente nos mecanismos de absorção do cálcio, redução de gordura e manutenção da elasticidade das suas artérias"; 1.2) VITAL 4K "indispensáveis para o organismo por suas propriedades antioxidantes, reduzindo o estresse oxidativo que danifica as células do corpo podendo por isso contribuir para o alívio do cansaço e melhoria dos níveis de energia"; 1.3) NATURE MAP-1000 "melhoria da imunidade"; 1.4) CLORETO DE MAGNÉSIO "ossos e tecidos fortes"; 1.5) PROSTA MIX 3+ "associado à coenzima Q10, tem ação inversa com relação a alguns tipos de tumores, em especial ao câncer de próstata"; 1.6) ACTIVE ANTI-OX "Mantém a firmeza e, a elasticidade da pele; 1.7) NATURE GROW "fortalece os fios de cabelo e ajuda no controle da queda; 1.8) NATURE ' OSTEO "pode apoiar seus ossos, ajudando na reconstrução óssea"; 1.9) NATURE MOVE 360 "ação anti-inflamatória, apoiando os movimentos e ajuda a aliviar às dores e o desconforto articular" Salienta-se que tais alegações podem causar interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do produto, atribuindo finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 21 de dezembro de 2022 (fl. 100/101, SEI nº 2729265), a Autuada apresentou sua defesa em 4 e 27 de janeiro de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0008394/23-7, 0087691/23-0 e 0087673/23-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 103, SEI nº 2729265), alegando, em suma, que a Anvisa não possui competência para legislar sobre o tema mediante a criação de atos normativos, sendo nulo qualquer resolução sobre este assunto.

Aduz que as expressões apontadas no Auto de Infração se referem às descrições das propriedades naturais de vitaminas e nutrientes, os quais, podem ser obtidos por meio de ingestão de alimentos ou através dos suplementos alimentares, conforme é comprovado pelas capturas do site. Nesse sentido, acrescenta que os benefícios que as vitaminas ou nutrientes proporcionam ao organismo, são comprovados mediante laudos científicos juntados à defesa.

Informa que consta nas bulas que os produtos não são medicamentos e que em nenhum material publicitário da Autuada consta qualquer indicação ou orientação para substituir os medicamentos sintéticos pelo produto natural ou recomendação de utilizá-lo em substituição à alimentação natural para fins terapêuticos.

Assevera que os ingredientes dos produtos constam na Instrução Normativa IN nº 28/2018, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Anvisa, enquadrando-se como suplementos alimentares, não tendo a empresa divulgado qualquer origem, procedência,

natureza, composição ou qualidade da suplementação, superior àquela que os produtos realmente possuem.

Ressalta que sempre agiu de boa-fé e com cautela na descrição dos seus produtos.

Informa que encontrou sites de empresas semelhantes com explicações sobre a importância das vitaminas e nutrientes em geral.

Informa também que comercializa produtos fabricados por outros laboratórios que também são idôneos. São eles: EWJ Indústria de Suplementos Ltda., Herbalsave Produtos Naturais e Importação Eireli, Hile Indústria de Alimentos Ltda e Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico Ltda.

Destaca que a empresa não fez qualquer propaganda contrariando a legislação sanitária e não transgrediu normas destinadas à proteção de saúde, não colocando nenhum consumidor exposto a risco.

Alega que a conduta apontada contraria a legislação sanitária, sem explicar detalhadamente o seu entendimento, pois apenas reproduz parte de textos que falam de vitaminas e nutrientes em geral, cuja divulgação é lícita conforme os itens 3.3 e 3.5 da Resolução 18/99 da Anvisa.

Ressalta que a falta de perigo ou de notável nocividade do conteúdo divulgado no site, ainda que seja entendido como não adequado, visto que há clara menção de que não se trata de medicamento, mas sim de suplemento e produto natural. Assevera que os produtos não expunham o consumidor a risco de qualquer espécie.

Destaca que para demonstrar sua conduta ética e o cumprimento de todas as exigências da Anvisa retirou as menções apontadas no auto de infração.

Diante de todo exposto requer que o auto seja declarado insubsistente e o processo extinto e arquivado. Quanto a penalidade, a título argumentativo, requer a pena de advertência.

Por fim, esclarece que tentou acessar o PAS e formalizou reclamação por telefone e e-mail, protocolo nº 2022378692 conforme comprova anexo mas não conseguiu visualizar previamente os autos, por isso requer também que lhe seja concedido o direito de emendar essa defesa, caso conste algum documento que não tenha recebido além da notificação e do auto de infração que ora responde.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de julho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 3091956), argumentando que as alegações da Autuada se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no auto de infração.

Quanto a alegação acerca da incompetência da Anvisa, menciona que a Lei nº. 9.782/99, em seu art. 7º, XXVI, atribui à Anvisa a competência de “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”. Tais produtos são enumerados pelo parágrafo 1º do art. 8º da mesma lei que, além de medicamentos, abrange outros bens e produtos. Ainda, cabe ressaltar que em seu art. 4º, a lei que cria a Anvisa lhe assegura as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Em relação a alegação de que não foi localizado qualquer informação que mencione que os produtos teriam propriedades terapêuticas ou medicinais que poderiam causar confusão ao consumidor quanto à sua origem e efeitos, destacou que tais produtos estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. E que foi verificado na publicidade dos referidos produtos informações que induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas, sendo que tais alegações não foram aprovadas para esses

produtos na Anvisa.

Quanto a não caracterização de dano, destacou que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde. E caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Inclusive, importante frisar que a infração foi considerada leve, tendo a penalidade de multa sido aplicada considerando o disposto no §1º, inciso I, art.2º, da Lei nº.6.437/1977.

Acerca da boa-fé alegada destacou que essa deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3091956).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/80, SEI Nº 2729265 como a impressão das páginas do sitio eletrônico com a publicidade dos produtos e o Parecer nº 192/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A alegação de que a autoridade sanitária se limitou a transcrever partes da norma, sem explicar detalhadamente o seu entendimento, não procede. O auto de infração tem como objetivo demonstrar a materialidade da conduta infrativa, identificando os elementos que a caracterizam e o fundamento legal infringido, o que foi devidamente feito ao se apontar a veiculação de alegações terapêuticas atribuídas a alimentos.

A alegação de que o autuado retirou as menções irregulares após a lavratura do auto de infração, embora demonstre uma tentativa de correção da conduta, não elide a infração cometida, nem exime a responsabilidade administrativa. A infração já havia se consumado no momento em que foi constatada a veiculação da publicidade com alegações terapêuticas indevidas, em desacordo com a legislação sanitária vigente.

Acerca da alegação de que não teve acesso aos autos do presente PAS e por isso requer que lhe seja concedido direito de emendar a defesa, esclareço que em que pese o alegado, a Autuada exerceu o seu direito de defesa apresentando a defesa que ora é analisada. Caso haja algum ponto em desacordo com o que for decidido nessa fase a Autuada

terá a possibilidade de entrar com recurso, apresentar as suas contrarrazões e apresentar provas, de acordo com o rito previsto na Lei nº 9.784/1999.

Quanto a comparação da conduta da Autuada com a de outras empresas, ressalto que a responsabilidade administrativa sanitária é de natureza objetiva e independe da conduta de terceiros. Conforme os princípios que regem o processo administrativo sancionador, notadamente os previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, cada autuação deve se basear em elementos concretos e individualizados, observando-se os fatos específicos apurados pela autoridade sanitária competente. Portanto, a comparação com práticas de terceiros não afasta a materialidade nem a autoria da infração constatada, motivo pelo qual se mantém a legitimidade do auto lavrado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3093672), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3093640) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 3091956).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) acrescidos de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por produto a partir do segundo.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3804033** e o código CRC **69458D72**.

---